



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60	Semestre \$20
A 1.ª série	\$140	\$80
A 2.ª série	\$120	\$70
A 3.ª série	\$120	\$70

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 874:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 12, sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra, em 25 de Outubro de 1921.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 874

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 12, sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra em 25 de Outubro de 1921, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Convention 12 concernant la réparation des accidents du travail dans l'agriculture

La Conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y

étant réunie le 25 octobre 1921, en sa troisième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la protection des travailleurs agricoles contre les accidents, question comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

adopte la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur la réparation des accidents du travail (agriculture), 1921, à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail:

ARTICLE 1

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente Convention s'engage à étendre à tous les salariés agricoles le bénéfice des lois et règlements ayant pour objet d'indemniser les victimes d'accidents survenus par le fait du travail ou à l'occasion du travail.

ARTICLE 2

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions établies par la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 3

1. La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le directeur général.

2. Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Bureau international du Travail.

3. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur, pour chaque Membre, à la date où sa ratification aura été enregistrée au Bureau international du Travail.

ARTICLE 4

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Bureau international du Travail, le directeur général du Bureau international du Travail notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 5

Sous réserve des dispositions de l'article 3, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions de l'article 1, au plus tard le 1^{er} janvier 1924, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 6

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 35 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail.

ARTICLE 7

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années, après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Bureau international du Travail.

ARTICLE 8

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de ladite Convention.

ARTICLE 9

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Convenção n.º 12, sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em 25 de Outubro de 1921, na sua terceira sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas disposições relativas à protecção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, assunto abrangido no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

adota a convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre a reparação de acidentes de trabalho (agricultura), 1921, para ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de harmonia com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1

Todo o Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a tornar extensivo a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que tenham por objectivo indemnizar as vítimas de aciden-

tes ocasionados na prestação do trabalho ou durante o tempo do trabalho.

ARTIGO 2

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

ARTIGO 3

1. A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho.

2. A presente Convenção vinculará apenas os Estados Membros cujas ratificações tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Por conseguinte, a presente Convenção entrará em vigor, relativamente a cada Estado Membro, na data em que a sua ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4

Logo que tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho as ratificações de dois Estados Membros, o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o facto a todos os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho, e assim o fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Estados Membros da Organização.

ARTIGO 5

Sob reserva das disposições do artigo 3.º, todo o Estado Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as disposições do artigo 1.º, no dia 1 de Janeiro de 1924 o mais tardar, e adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 6

Todo o Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias, possessões e protectorados, em conformidade com as disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7

Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la findo o prazo de dez anos, contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registado.

Esta denúncia só produzirá efeitos um ano após o seu registo na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de revisão ou modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 9

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.